



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Recurso nº. : 122.766  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : RODOLFO ANDRADE NETO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.744

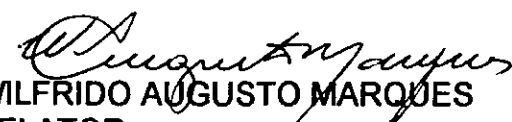
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Somente é possível afastar o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto quando se colaciona aos autos documentação hábil e idônea a comprovar a alegada alienação de veículos enquanto esses se encontravam alienados fiduciariamente em razão de consórcio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO ANDRADE NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Acórdão nº. : 106-11.744  
  
Recurso nº. : 122.766  
Recorrente : RODOLFO ANDRADE NETO

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 01/04 decorreu de omissão de rendimentos relativa aos exercícios de 1994 e 1995, apurada em razão de variação patrimonial a descoberto que evidenciou renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo de fls. 20/21 e 45/47.

Em sua impugnação (fls. 75/81) alega o contribuinte:

l) Com relação ao ano-base de 1993:

a) que o veículo Brasinca Andaluz, ano 1993, não fora inteiramente adquirido por ele, tendo sido pagas apenas as duas primeiras prestações do consórcio, sendo posteriormente o veículo transferido ao Sr. Eduardo Freire Bezerra, que responsabilizou-se pelo pagamento das demais prestações;

b) por estar tal automóvel alienado fiduciariamente em favor da GM (aquisição por meio de consórcio), não foi possível efetivar a transferência do mesmo, pelo que para o GM o proprietário do veículo sempre foi o contribuinte, sendo que os boletos para pagamento das prestações mensais também eram sacados em nome dele;

c) apresentando o veículo defeito no motor no ano de 1994, por estar dentro da garantia, foi possível efetivar a troca por outro do mesmo modelo, tendo o Sr. Eduardo Freire Bezerra pago a diferença pela troca no valor de CR\$ 7.436.511,00. Afirma, ainda, que "na operação de devolução do veículo defeituoso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Acórdão nº. : 106-11.744

*fui obrigado a repassar para aquela revenda o documento próprio de transferência de veículos somente com minha assinatura (...);*

d) que entre o Sr. Eduardo Freire Bezerra e ele foi celebrado um contrato particular de transferência do automóvel;

e) em não sendo acatados os argumentos acima, seja deferida a retificação na DIRPF para que conste como empréstimos as importâncias pagas pelo Sr. Eduardo para aquisição veículo.

II) Com relação ao exercício de 1995:

a) que o veículo Pick Up D-20, modelo 94 também não foi inteiramente adquirido por ele, tendo sido transferido para o Sr. José Edmilson de França em 22/09/94, o qual se comprometeu a efetuar, posteriormente, a retificação junto ao Banco GM.

A DRJ em Recife-PE manteve o lançamento afirmando, em suas razões de decidir, que os documentos juntados aos autos não servem para comprovar o quanto aludido pelo contribuinte, conforme se vê na transcrição abaixo:

*"A alegação do contribuinte, em sua impugnação, de fls. 75/81, de que teria efetuado o pagamento somente das duas primeiras prestações que repassara o consórcio (...) não restou comprovado no processo, uma vez que o documento, de fls. 105, da maneira que está constituído não prova o alegado.*

*Pelo mesmo motivo (...) não pode ser aceito como empréstimos efetuados pelo Sr. Eduardo(...) não cabendo a retificação das declarações (...).*

*O documento, de fl. 56, e a nota fiscal nº 20305, de 21.03.94, de fl. 55, como a nota fiscal de entrada nº 6666, de 14.03.94, de fl. 48, comprovam a aquisição do veículo constante da nota fiscal nº 20305, fl. 55 (...). Portanto, os documentos acostados ao presente processo não comprovam a alegação do contribuinte à fls. 78/79.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Acórdão nº. : 106-11.744

*(...) como também fica prejudicada a alegação do contribuinte, por falta de prova, de que o veículo D-20, foi adquirido para uso exclusivo da propriedade rural, como consta de sua impugnação, de fls. 81."*

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 125/130 em que reitera a argumentação já aventada por ocasião da Impugnação, afirmando, ainda, que a decisão da autoridade julgadora deve ser modificada porquanto *"a verdade dos fatos já foram justificados e comprovados pelo contribuinte, tanto no início da fiscalização, como na peça impugnatória"*.

Colaciona aos autos duas declarações das pessoas que indica como adquirentes dos veículos mencionados acima, consoante fls. 131 e 132.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Acórdão nº. : 106-11.744

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Quanto ao depósito recursal de 30% da exigência fiscal, foi colacionada aos autos (fls. 141/142) sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco concedendo ao contribuinte o direito de recorrer sem a realização do mesmo. Cumpridos os pressupostos recursais, tomo conhecimento do presente.

Não merece acolhida o recurso, posto que não se logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, a suposta alienação dos veículos Bransinca Andaluz, ano 1993 e Pick Up D-20, Ano 1994.

Com efeito, quanto ao primeiro veículo, afirma o contribuinte que ele teria pago apenas as duas primeiras prestações do consórcio, tendo, posteriormente, transferido o mesmo ao Sr. Eduardo Freire. Nos autos não há, entretanto, qualquer prova do quanto alegado, excetuando-se a declaração anexada ao recurso, juntada aos autos às fls. 142.

Cita o Recorrente a existência de um contrato celebrado entre as partes para a venda do aludido automóvel. Tal avença, contudo, embora mencionada várias vezes tanto na Impugnação quanto no Recurso, não está juntado aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Acórdão nº. : 106-11.744

Ademais, as guias de fls. 23/31 comprovam que as boletas para pagamento das prestações eram enviadas ao Recorrente, no endereço desse. Ora, ainda que não fosse possível a transferência do automóvel em razão da alienação fiduciária ao Banco GM, certamente era possível remeter os boletos bancários para o endereço do novo adquirente, bastando ao contribuinte, proprietário da cota do consórcio, efetivar tal alteração no endereço.

A comprovação de que as boletas eram remetidas para o endereço do suposto adquirente era meio suficiente para demonstrar o quanto aludido em Impugnação e Recurso. No entanto, não há qualquer prova neste sentido nos autos, pelo que há que ser mantido o lançamento.

Além disso, se os boletos estivessem sendo pagos pelo Sr. Eduardo Freire, adquirente do bem, certamente deveriam estar em poder deste e não do contribuinte. Assim sendo, razão não há para que o recurso seja provido quanto a este ponto.

As provas juntadas aos autos não estão a confirmar o quanto dito pelo contribuinte. Ao revés, fazem prova contrária, não tendo sido o Recorrente capaz de derribá-las.

Quanto a caminhonete D-20, também não há nos autos qualquer prova idônea, hábil a comprovar a venda realizada. Certifique-se, ainda, que por ocasião da Impugnação o contribuinte afirma que (fls. 80):

*"Relativamente ao exercício de 1995, ano-base de 1993, confirmo a aquisição do veículo Pick Up D-20, modelo 94, a Mesbla Veículos Ltda., com parte pago a vista e saldo financiado pelo Banco General Motors S/A em 10 prestações conforme já informado, tendo este veículo repassado (...) para o Sr. José Edemilson de França (..) o qual se encarregou de transferir o débito (...)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13403.000009/98-06  
Acórdão nº. : 106-11.744

No recurso, no entanto, o Recorrente muda o raciocínio, passando a aduzir que (fls. 129):


**" (...) Discute-se a parte litigiosa concernente a variação patrimonial advinda da aquisição do veículo d-20, constante da Nota Fiscal nº 020773 (...) com uma entrada equivalente a 10% (...) e saldo financiado em 12 (doze) prestações, com alienação fiduciária ao Banco GM"**

Assim sendo, se nem o contribuinte sabe dizer como se deu, verdadeiramente, a aquisição do veículo, não é possível para esse órgão modificar o julgamento da autoridade julgadora.

No que diz respeito aos rendimentos tributados da atividade rural, agiu corretamente a autoridade fiscal, pelo que não merece reforma o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

41